



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193077 - BA (2024/0027022-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR - BA011865  
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879  
TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161  
IGOR SILVA FELIX - BA026662  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM MOTIVAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva não necessita de fundamentação exaustiva, fazendo alusão à motivação contida no decreto e já considerada válida pela Sexta Turma, no julgamento do RHC n. 88499/BA, em especial a questão de estar foragido, dado indicado no decreto, em 2016, sendo a prisão efetivada apenas em 2023.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação para a prisão preventiva, com base na evasão, afasta o argumento de falta de contemporaneidade.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193077 - BA (2024/0027022-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR - BA011865  
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879  
TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161  
IGOR SILVA FELIX - BA026662  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM MOTIVAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva não necessita de fundamentação exaustiva, fazendo alusão à motivação contida no decreto e já considerada válida pela Sexta Turma, no julgamento do RHC n. 88499/BA, em especial a questão de estar foragido, dado indicado no decreto, em 2016, sendo a prisão efetivada apenas em 2023.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação para a prisão preventiva, com base na evasão, afasta o argumento de falta de contemporaneidade.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, a violação do princípio da colegialidade e que o

paciente estaria submetido a constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que a prisão do agravante seja revogada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão impugnada está assim fundamentada:

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

De início, no rito do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, de modo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco suposta causa de exclusão da culpabilidade. As alegações, quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão, analisado no RHC 88499/BA (fls. 27/28):

Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças anexas, em especial pelos laudos periciais de fls. 101/129 e 137/140. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, conforme fls. 8; 10/11; 20; 27; 38; 39/40 e 41/42, referentes a depoimentos de testemunhas, bem como do interrogatório do Acusado, fls. 31/32.

Do quanto constante dos autos, observa-se que a liberdade do Acusado representa grave perigo para a ordem pública, pois a sua periculosidade, verificada em concreto pelas características delineadas do crime, coloca em risco o meio social, ante à possibilidade de reiteração delitiva. Ademais, a comunidade local foi abalada pela ocorrência de crime tão grave, sendo imperiosa a necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação e de insegurança.

Os elementos constantes dos autos evidenciam, ainda, que o acusado, se condenado poderá criar embaraços ao cumprimento da pena, uma vez que, deliberadamente, evadiu-se do distrito da culpa após a decretação da sua prisão preventiva pela MM Juíza da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e conseqüente expedição do mandado de prisão.

E, por sua vez, da decisão que indeferiu o pedido de revogação (fl. 44):

Trata-se de Pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO, preso por ordem judicial pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incs. II, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.072/1990, e no art. 125, também do CP, c/c com art. 69 do mesmo diploma legal, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA sob o n.º 8013553-14.2023.8.05.0274.

Compulsando os autos principais de nº 0503395-23.2016.8.05.0274, verifico que ele encontra-se em trâmite regular, vez que, a denúncia foi recebida, apresentada a resposta à acusação e realizada audiência de instrução,

aguardando-se a apresentação das alegações finais.

No que se refere ao presente pedido, o Ministério Público manifestou-se pelo seu indeferimento (id nº 410257831).

#### DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi apreciada anteriormente, quando este Juízo decretou e ratificou a prisão preventiva do réu, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, a gravidade concreta do delito e o acautelamento do meio social, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.

Desta sorte, acolhendo o parecer ministerial de Id nº 410257831, entendo que deve ser mantido o decreto prisional proferido.

Como se vê, a decisão que manteve a prisão preventiva indicou que permaneceriam presentes os fundamentos que justificam a custódia cautelar, inexistindo alterações que motivassem o afastamento da medida extrema. Do decreto prisional, transcrito acima, é feita alusão à gravidade concreta dos fatos, bem como ao comportamento evasivo do recorrente, após a decretação da prisão.

A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Havendo, ainda, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ademais, não pode a defesa agora questionar fundamento para a prisão preventiva já validado pelo STJ em 2018, referente à condição de foragido, quando foi negado provimento ao RHC 88499/BA pela Sexta Turma, na sessão do dia 17/5/2018. Saliente-se que tal situação, com ordem de prisão expedida desde 2016, permaneceu até 2023, após ser preso, quando se apresentou espontaneamente.

Aliás não há que falar em ausência de contemporaneidade, haja vista vista que só o decurso do tempo não traduz tal ideia, ainda mais se considerado o tempo que permaneceu evadido. A condição do recorrente continuamente demonstrava a necessidade da custódia cautelar, já que ficou foragido por vários anos.

Assim, "No Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal." (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023.).

Por fim, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma de valoração casuística, observando

as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se, assim, eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção da necessidade das cautelares penais.

De fato, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020).

Dessa forma, se o paciente apenas foi preso em 2023, sem cabimento a alegação de que a custódia nunca foi reavaliada, porque nos anos anteriores sequer custodiado estava. Além disso, como consta dos autos e reconhecido pela defesa, ao ser indeferido o pedido de revogação em 22/9/2023, foi resolvida a questão nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

No mais, como já evidenciado, a decisão que manteve a prisão preventiva está com fundamentação válida e suficiente para o fim ao qual se destina, com alusão à motivação presente no decreto, considerada idônea pelo STJ, no RHC 88499/BA, em especial a evasão do distrito da culpa, concluindo o Juízo de primeiro grau que não sobrevieram alterações fáticas suficientes e aptas a justificar a revogação da cautelar extrema.

Ademais, considerando a questão de estar foragido, insubsistente a alegação de falta de contemporaneidade, haja vista a impropriedade do aproveitamento, em benefício próprio, do tempo de evasão.

O agravante, embasado apenas no inconformismo defensivo, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.077 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0027022-1

Número de Origem:

05033952320168050274 5033952320168050274 80135531420238050274 80585693720238050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO (PRESO)

ADVOGADOS : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR - BA011865

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879

TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161

IGOR SILVA FELIX - BA026662

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO (PRESO)

ADVOGADOS : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR - BA011865

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879

TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161

IGOR SILVA FELIX - BA026662

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024